



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 642/2014
(11.6.2014)
REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

AGRAVANTE: Partido Democratas – DEM – Seção da Bahia.
Advs: Ademir Ismerim e Sávio Mahmed.

AGRAVADOS: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia e Rui Costa dos Santos. Advs: Carla Maria Nicolini, Sara Mercês dos Santos e Luís Vinicius de Aragão Costa.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária. Inserções. Pedido de reconsideração. Litispendência. Afastamento. Provimento parcial.

Reconhecida a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, impõe-se o parcial provimento do regimental, apenas para afastá-la, com posterior apreciação da decisão concessiva de liminar.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Cesare Braga Pereira, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral de fls. 85/87, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de pedido de reconsideração com sucessivo agravo regimental aforado pelo Partido Democratas - DEM contra decisão por mim proferida às fls. 36/38, na qual, entendendo que restou configurada o fenômeno processual negativo da litispendência entre a presente Representação e aquela tombada sob nº 4.453/CRE, determinei a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, com a consequente revogação da ordem liminar concedida às fls. 15/17, que ordenou a suspensão da veiculação da propaganda partidária titularizada pelo agravado nas emissoras TV deste Estado.

Sustenta, em síntese, o agravante, a incoerência de litispendência entre as supra epigrafadas representações, porquanto transmitidas em dias diversos, circunstância que, a seu ver, distinguem, também, a causa de pedir, um dos tripés da caracterização do instituto jurídico sob enfoque.

Demais disso, aduz que as referidas representações “*não se esgotam com o simples pedido de obrigação de não fazer.....há o pedido de perda de tempo na propaganda partidária a ser veicula no semestre seguinte possível, além da possibilidade de, sendo do entendimento deste tribunal, ser aplicada a pena de multa por propaganda eleitoral antecipada*”.

Colaciona matiz jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral confirmando a sua tese, cujo teor, ao seu sentir, tratou de matéria idêntica a que ora é submetida à apreciação.

Por derradeiro, gizando o caráter perfunctório e precário das medidas liminares, diz da impossibilidade de decisão deste jaez determinar “*indelével a legalidade ou ilegalidade da propaganda, pois, tal deliberação, por função constitucional*”, é prerrogativa do pleno deste Tribunal.

Requer o juízo de retratação, que se não exercido, seja conhecido e provido a presente insurgência, para se reformar *in totum* a decisão hostilizada, com a

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

conseqüente procedência desta representação, inclusive, a manutenção dos efeitos da liminar requerida e deferida.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

V O T O

Empós cuidadosa leitura, debruço-me sobre a insurgência posta a acertamento, para, ao final, firmar o meu entendimento, submetendo-o a apreciação desta Corte.

De pronto, passo a discorrer sobre os fatos *sub examine* para melhor esclarecimento.

Na data de 22 de maio do corrente ano, foi autuada perante esta Corregedoria a Rep. nº 4.453/CRE, formulada pelo agravante, oportunidade que, apreciando-a perfunctoriamente, o então Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Josevando Souza Andrade, houve por bem negar a ordem liminar requerida, por considerar, em tese, que a mensagem veiculada pelo ora agravado (PT) se amoldava aos requisitos legais previstos na legislação maestrina (art. 45, incisos, da Lei 9.096/95).

Em momento posterior, o agravante ajuizou a Rep. nº 4.455/CRE em análise, com a concessão da liminar pleiteada (fls. 15/17), motivando o oferecimento de agravo regimental pelo PT, no qual alegou preliminarmente a ocorrência da litispendência.

Assumindo a função de Corregedor, recebi o feito na condição de relator-natural, quando pude constatar que as partes, causa de pedir e pedido são perfeitamente análogos àquela primeira e supra epigrafada Rep. nº 4.453/CRE, anteriormente aforada, circunstância que me fez, em primeiro momento, atrair a incidência da Teoria da Tripla Identidade, quanto mais que o teor da inserção publicitária noticiada na predita Rep. nº 4.453/CRE é idêntico àquela ventilada na exordial desta representação.

Convenci-me que a identidade jurídica da aludida Representação nº 4.453/CRE com esta *sub examine*, mormente a coincidência dos elementos que as

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

conformam e porque ambas visam exatamente à consumação dos mesmos efeitos jurídicos, emoldurou o fenômeno processual da litispendência.

Destarte, mercê dessas ponderações, conheci do agravo regimental exibido pelo PT, para, acolher a preliminar por ele suscitada, e, dessa forma, determinar a extinção desta ação sem resolução do mérito, dando azo ao presente agravo regimental pelo DEM, que passo a analisar.

Efetivamente, razão assiste ao agravante, parcialmente.

É que o seu desiderato busca afastar a existência da litispendência, igualmente, a concessão de liminar para suspender a propaganda partidária veiculada pelo PT, ora agravado, transmitida no dia 26 de maio do ano em curso.

Sobre o primeiro aspecto, após pesquisa doutrinária e jurisprudencial, creio que o agravante se encontra sob o pálio do posicionamento firmado pela Corte Superior Eleitoral.

É que aquele Corte tem mitigado os ditames do Código de Processo Civil, relativamente à causa de pedir, no âmbito do processo eleitoral, com adequadas adaptações, de forma a imprimir celeridade no andamento dos feitos judiciais que são afetos a esta Justiça Especializada, cujo valor, pela importância da efetiva prestação jurisdicional, não pode ser postergado e deixado para ponderações em segundo momento.

A par disso, não vejo como, agora, admitir a mesma causa de pedir em relação às propagandas partidárias transmitidas em dias distintos, independentemente do seu teor, o que, inelutavelmente, repele a ocorrência da litispendência como dantes havia entendido.

Nessa senda, vale a transcrição de jurisprudências da lavra do TSE sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

“Representações. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Inserções. Veiculação. Dias distintos. - Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência. [...]” (Ac. de 2.2.2010 no AgR-AI nº 9.955, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. [...] 2. O Tribunal já firmou entendimento que “por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir” (Ac. de 5.8.2008 no AgRgAg nº 7.549, rel. Min. Eros Grau; no mesmo sentido o Ac. de 9.3.2004 no AgRgAg nº 4.459, rel. Min. Carlos Madeira.)

De mais a mais, a extinção do feito sem resolução da questão de fundo, como antes procedi, impede o sopesamento das conseqüências jurídicas decorrentes das reiteradas veiculações da propaganda partidária apontada na prelude da presente representação nº 4.455/CRE. Isso porque, no mérito, caso a demanda seja julgada procedente, aplicar-se-á o correspondente ato punitivo, justamente a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, abrangendo a soma do tempo de todas as inserções consideradas irregulares.

Diante desses argumentos, acolho as razões do agravante pertinentes ao afastamento da litispendência.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**

V O T O - V I S T A

Após o voto do Relator dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Democratas, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o Corregedor Fábio Alexsandro Costa Bastos por afastar a litispendência entre as Representações nos 4.453/CRE e 4.455/CRE, ambas ajuizadas pelo ora agravante contra o Partido dos Trabalhadores, pois, malgrado versem sobre a mesma propaganda partidária, na modalidade inserção, o fato de terem sido veiculadas em dias distintos, 19 e 26 de maio de 2014, respectivamente, as definem como causas de pedir distintas, consoante o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Após o detido exame dos autos, tenho como inexcusável acompanhar o voto do Relator. E o faço pelas seguintes razões.

Segundo o magistério sempre preciso de Fredie Didier Júnior¹, a causa de pedir comporta dois elementos, os fatos jurídicos e a relação jurídica, esta última entendida como o efeito daquele(s) fato(s) jurídico(s) narrado(s) pelo autor da ação.

In casu, o objeto de ambas as representações constitui a veiculação de propaganda partidária, na modalidade inserção, em desconformidade com o art. 45 da Lei nº 9.095/96, cuja sanção, nos termos do §2º, inciso II do mesmo dispositivo, será a de “*cassação do direito de tempo*”

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11ª edição Volume 1. Salvador: Juspodium, 2009, páginas 410/411.

REPRESENTAÇÃO Nº 4.455/CRE
(EXPEDIENTE Nº 31.298/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)

equivalente a de 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte” (grifei).

O exercício de hermenêutica mais consentâneo com a *mens legis*, em cotejo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à conclusão, em consonância com a linha de inteligência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que cada veiculação da inserção violadora dos requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 9.096/95 é considerada um ato ilícito em si mesmo, apto a ensejar uma consequência jurídica distinta.

Melhor dizendo, caso a mesma propaganda partidária ilícita seja veiculada em dias distintos, ensejará a perda de cinco vezes o tempo da inserção, multiplicado pelo número de vezes em que ela foi veiculada.

Entender de modo diverso seria prestigiar a contumácia da prática do ato ilícito.

Portanto, considerando que os fatos jurídicos objeto das Representações nos 4.453/CRE e 4.455/CRE são distintos, não há que se falar em litispendência.

À vista de todo o exposto, acompanhando o Relator, voto pelo provimento do agravo regimental.

É o voto.

Sala de sessões do TRE/Bahia, em 11 de junho de 2014.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz